

VETO TOTAL Nº 008/2018 – EXECUTIVO MUNICIPAL

OFÍCIO Nº109 /GP

Manaus, 11 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO**
Presidente da Câmara Municipal de Manaus
Manaus – Amazonas

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei n.º 165/2017
Ref.: Ofício n.º 024/2018-SL/DL/PRES/CMM

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício do parágrafo 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, decidi pelo **VETO TOTAL** do Projeto de Lei n.º 165/2017, de autoria do vereador CARLOS RENÊ DE SOUZA FERNANDES, que: ALTERA a Lei n.º 392, de 27 de junho de 1997 (Código Sanitário de Manaus), e dá outras providências, pelos fatos a seguir aduzidos, conforme pronunciamento da Procuradoria Geral do Município.

Colhe-se do projeto a intenção em **alterar o artigo 340 da Lei nº 392/1997, bem como revogar os artigos 266, 331 e 339**, supostamente oriundos do citado diploma municipal.

Nada obstante, observa-se também que **a Lei Municipal nº 392/1997**, que versa sobre a competência e campo de ação da Secretaria Municipal de Saúde, **possui apenas 26 (vinte e seis) artigos ao todo**, o que, de pronto, **impossibilita a sanção ao Projeto de Lei em comento, o qual, conforme dito acima, visa revogar e alterar dispositivos não contemplados no referido diploma legal.**

Vale ainda destacar que a Lei Municipal nº 392/1997 prevê que cabe ao Poder Executivo Municipal expedir a regulamentação necessária à sua execução, nos termos de seu art. 24, *in verbis*.

Art. 24 - O Poder Executivo Municipal expedirá a regulamentação necessária à execução desta Lei.

Nesse sentido, o Decreto nº 3.910/1997 aprovou o Regulamento a que se refere o artigo 24 da Lei nº 392/1997, e dispôs sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde, no âmbito da cidade de Manaus, no campo de competência da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências, nos seguintes termos:

Decreto nº 3.910, de 27 de junho de 1997.

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento anexo a este Decreto, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde, no campo de competência da Secretaria Municipal de Saúde.
(sem destaque no original)

O citado Regulamento, anexo ao Decreto nº 3.910/1997, possui em seu corpo 668 artigos ao todo, e ali se encontram, de fato, os artigos mencionados no Projeto de Lei em apreço, os quais se pretende alterar ou revogar, atualmente em vigor com a seguinte redação:

REGULAMENTO DA PROMOÇÃO, PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE NO CAMPO DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 266 - É proibido o transporte de pães, que não estejam devidamente embalados.

Art. 331 - As panificadoras, confeitarias e congêneres deverão conter os seguintes compartimentos, com as respectivas áreas mínimas: I - estabelecimento industrial: a) sala de manipulação, com área mínima de cento e vinte metros quadrados; b) sala de expedição, com área mínima de quarenta metros quadrados; c) vestiários e banheiros, com área mínima de dezessete metros quadrados; d) depósito de combustíveis, com área mínima de cinco metros quadrados; e) depósito de matéria-prima, com área mínima de trinta e cinco metros quadrados. II - estabelecimento industrial e comercial: a) sala de manipulação, com área mínima de cem metros quadrados; b) sala de expedição, com área mínima de trinta metros quadrados; c) compartimento de vendas ao consumidor, com área mínima de vinte e oito metros quadrados; d) vestiários e banheiros, com área mínima de quinze metros quadrados; e) depósito de combustíveis, com área mínima de cinco metros quadrados; f) depósito de matéria-prima, com área mínima de trinta e cinco metros quadrados. Parágrafo Único - As áreas mínimas citadas neste artigo poderão ser alteradas, a critério da autoridade sanitária.

Art. 339 - O pão francês deve, exclusivamente, ser industrializado e/ou comercializado em panificadora ou padaria.

Art. 340 - É proibida a venda de pães, doces e salgados crus para serem assados e/ou comercializados em outros estabelecimentos.

Ora, se a pretensão da Casa Legislativa era, em verdade, alterar normas atualmente em vigor por meio de ato do Prefeito (decreto), **impõe-se observar as disposições do art. 128 da LOMAM, sob pena de usurpação da competência normativa privativa do Chefe do Executivo.** Confira-se:

Art. 128. Constituem atos de competência:

I - do Prefeito, privativamente, o decreto;

Nesse sentido, destaca-se ainda a manifestação exarada pelo Departamento de Vigilância Sanitária às fls. 34/37, o qual sugere o *"veto do projeto de lei em razão de vício insanável na origem, não podendo o Legislativo promover alteração em decreto regulamentador de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e no mérito pugnamos pela rejeição em razão da medida não estar acompanhada de um estudo prévio de viabilidade sanitária fornecido por meio de debates com seguimento assim como os especialistas no assunto."*

Com efeito, em que pese a louvável intenção parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o **Projeto de Lei nº 165/2017 incorre em crasso vício formal, conquanto pretende alterar, equivocadamente, normas não previstas pela Lei nº 392/97, mas sim por Regulamento aprovado por meio do Decreto nº 3.910/97, sendo este ato privativo do Prefeito, nos termos do art. 128, I, da LOMAN.**

Ante o exposto, exerço o poder de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 165/2017, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR CARLOS PORTTA

PROJETO DE LEI ____/2017

ALTERA a Lei nº 392, de 27 de junho de 1997 - Código Sanitário de Manaus - e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam revogados os artigos 266, 331 e 339 do Código Sanitário de Manaus, Lei nº 392, de 27 de junho de 1997.

Art. 2º - O art. 340 passa a vigorar na forma seguinte:

"Art. 340 - As empresas que industrializem e transportem pães, doces e salgados crus para serem comercializados em outro local devem seguir as seguintes especificações:

I - Os doces e salgados pré-preparados mantidos na área de armazenamento ou aguardando o transporte devem estar identificados e protegidos contra contaminantes, contendo a data de fabricação e validade.

II - O pão francês e outros tipos de pães poderão ser transportados crus, congelados em embalagens adequadas ou em temperatura ambiente, desde que organizados em fôrmas, caixas plásticas e prateleiras de estufas de fermentação adequadas, devidamente limpas.

III - O transporte dos produtos crus até o local de preparo deverá ser feito por meios de transporte com cobertura para a proteção da carga, devidamente higienizados de modo a garantir a ausência de vetores e pragas urbanas, em condições de tempo e temperatura ideais e não devendo transportar outras cargas que possam comprometer a qualidade higiênico-sanitária do alimento.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 30 de maio de 2017



Carlos Portta

Vereador - PSB





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR CARLOS PORTTA

JUSTIFICATIVA

A revogação dos artigos 266, 331 e 339 do Código Sanitário de Manaus, Lei nº 392, de 27 de junho de 1997, se impõe como uma necessidade de atualização de determinadas condições do mercado de panificação no município de Manaus.

Trata-se de um ramo empresarial gerador de muitos empregos e que atende a cidade de forma ampla em necessidades básicas alimentares. Por isso mesmo, é injustificável que os seguintes artigos do Código Sanitário de Manaus não só prejudiquem as empresas locais, como coloquem na ilegalidade a maioria dos estabelecimentos do ramo na cidade.

Os artigos 266 e 339 dispõem o seguinte:

Art. 266 É proibido o transporte de pães, que não estejam devidamente embalados.

Art. 339 O pão francês deve, exclusivamente, ser industrializado e/ou comercializado em panificadora ou padaria.

A proibição de transporte de pães não embalados e a limitação à comercialização de pães, contidas nestes artigos, não se coadunam com a tendência atual do mercado de panificação que é de produzir em determinadas bases e depois enviar os produtos para lojas de comercialização. Isso impede que um modelo de negócios, altamente gerador de empregos, funcione a contento.

No caso específico do art. 266, compreende-se a exigência da embalagem plástica para os pães de "massa fina", de maior durabilidade e valor agregado. Mas os de "massa grossa", o conhecido pão francês, de menor durabilidade e valor agregado, significaria a inviabilidade de um modelo de negócio gerador de empregos. A integridade do produto poderá ser conservada mediante os cuidados dispostos neste projeto de lei.

Já o art. 331 estabelece o seguinte:

Art. 331 - As panificadoras, confeitarias e congêneres deverão conter os seguintes compartimentos, com as respectivas áreas mínimas:

I - Estabelecimento industrial:

- a) sala de manipulação, com área mínima de cento e vinte metros quadrados;
- b) sala de expedição, com área mínima de quarenta metros quadrados;
- c) vestiários e banheiros, com área mínima de dezessete metros quadrados;
- d) depósito de combustíveis, com área mínima de cinco metros quadrados;
- e) depósito de matéria-prima, com área mínima de trinta e cinco metros quadrados.

Rua: Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo Cep: 69027-020
Telefone: 3303-2848 / 3303-2849





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR CARLOS PORTTA

II - Estabelecimento industrial e comercial:

- a) sala de manipulação, com área mínima de cem metros quadrados;
- b) sala de expedição, com área mínima de trinta metros quadrados;
- c) compartimento de vendas ao consumidor, com área mínima de vinte e oito metros quadrados;
- d) vestiários e banheiros, com área mínima de quinze metros quadrados;
- e) depósito de combustíveis, com área mínima de cinco metros quadrados;
- f) depósito de matéria-prima, com área mínima de trinta e cinco metros quadrados.

Parágrafo Único - As áreas mínimas citadas neste artigo poderão ser alteradas, a critério da autoridade sanitária.

As exigências acima dispostas afrontam o princípio constitucional da livre a iniciativa estabelecendo dimensões que colocam na ilegalidade grande parte das micro e pequenas empresas panificadoras, confeitarias e congêneres de Manaus.

A presente propositura atende a antigo anseio dos empresários que compõem a cadeia da industria de panificação. Diante do exposto, submete-se ao Plenário da CMM esta iniciativa, esperando a aprovação dos honrados pares, a bem da nossa cidade.



Carlos Portta

Vereador - PSB

